



Número: **0600574-74.2020.6.18.0062**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE ELSON BARBOSA (AUTOR)	
	GIANLUCA SANTOS DA CUNHA (ADVOGADO) ALEX ALESSANDRO DE SOUSA registrado(a) civilmente como ALEX ALESSANDRO DE SOUSA (ADVOGADO)
VILMAR DE SA CARVALHO (INVESTIGADO)	
	LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ERCUANO EDIMILSON DE CARVALHO (INVESTIGADO)	
	LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
115132219	11/04/2023 23:06	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600574-74.2020.6.18.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE PICOS PI

AUTOR: JOSE ELSON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GIANLUCA SANTOS DA CUNHA - PI12370, ALEX ALESSANDRO DE SOUSA - PI16838

INVESTIGADO: ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO, VILMAR DE SA CARVALHO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - PI17571

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUAN CANTANHEDE BEZERRA DE OLIVEIRA - PI17571

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação Geminiano com o Novo e a Força do Povo em face de ERCULANO EDIMILSON DE CARVALHO, então candidato a Prefeito, pelo Partido PP e VILMAR DE SÁ CARVALHO, então candidato a Vice Prefeito, pelo Partido PP, apontando ato supostamente qualificado como abuso de poder econômico e captação e gastos ilícitos na campanha eleitoral

Alega a investigante que no dia 18 de outubro de 2020 teria ocorrido uma carreata, que se deslocou da localidade Ambrósio, com destino ao centro da Cidade de Geminiano, em que muitos carros e motos teriam feito filas no Posto de Combustível G, localizado a Avenida Brasil, sendo que o candidato investigado teria comprado combustível, e o posto teria fornecido vales para retirada e as pessoas para quem eles distribuíram os vales entregaram ao posto de gasolina que abasteceu os veículos, utilizando-se dos vales entregues.

Juntou à inicial fotos de veículos parados, além de notas que supostamente teriam beneficiado eleitores, além de vídeos compartilhados em mídias sociais.

Os investigados apresentaram defesa, cf. id. 83237047. Alegaram, em síntese, que não haveria provas dos atos ilícitos apontados na inicial, requerendo seja julgado improcedente o pedido.

No dia 27/01/22 foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como requisitou-se imagens das câmeras do posto de combustíveis citado na inicial, já na fase de diligências (id. 102599520), diligência esta que restou infrutífera, cf. resposta de id. 104680659.

Determinada a intimação das partes para apresentação das alegações finais, foram apresentadas cf. id. 112645631, pela investigante, pedindo a procedência do feito.

Os investigados, por sua vez, cf. id. 112683471, pediram a improcedência do pedido, por falta de provas, assim como o MPE, id. 112216595.



É o breve relatório, decidido.

Conforme manifestação pelos investigados, bem como pelo douto r. o Ministério Público Eleitoral, o pleito não merece prosperar.

No caso dos autos, a investigante alega que no dia 18 de outubro de 2020 teria ocorrido uma carreata, que se deslocou da localidade Ambrósio, com destino ao centro da Cidade de Geminiano, e que muitos carros e motos teriam feito filas no Posto de Combustível G, localizado a Avenida Brasil, sendo que o candidato investigado teria comprado combustível, e o posto teria fornecido vales para retirada e as pessoas para quem eles distribuíram os vales entregaram ao posto de gasolina que abasteceu os veículos, utilizando-se dos vales entregues.

Com efeito, da análise dos autos, não restou cabalmente provado que houve distribuição de combustível a eleitores na data apontada, apesar da documentação juntada.

Na forma como delineado pelo MPE, **“embora a testemunha Sr. Alex Barbosa afirmou ter “ouvido de participante da carreata que recebeu combustível; que viu um eleitor portando um vale - combustível no valor de R\$30,00 (trinta reais)”, não são provas robustas que evidenciam a prática de abuso de poder econômico pelos Investigados”**.

Conforme ressaltado, não foi ouvida qualquer testemunha em juízo que tenha conformado ter recebido combustível custeado pelos Investigados, principalmente com o objetivo de angariar votos, não havendo que se falar em comprovação dos fatos alegados na inicial.

Nos termos do glossário do TSE, captação ilícita de sufrágio, segundo a Lei das Eleições (Lei nº 9.504), é o ato de o candidato oferecer vantagens ao eleitor com o fim de obter-lhe o voto. Mais conhecido como compra de votos, essa espécie de abuso do poder econômico está prevista no art. 41-A da norma e busca reprimir:

“[...] doação, oferecimento, promessa, ou entrega, ao eleitor, pelo candidato, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma.”

Segundo a jurisprudência do TSE:

“[...] 1. O Tribunal de origem assentou que os elementos dos autos são insuficientes para comprovar o caráter eleitoral da conduta, o que afasta a caracterização da captação ilícita de sufrágio. Modificar essa conclusão, implica o vedado reexame dos fatos e provas. 2. A configuração da captação ilícita de sufrágio exige a prova inconteste de que a vantagem concedida estava condicionada ao voto do eleitor beneficiado [...]”

(Ac. de 5.9.2013 no AgR-AI nº 65348, rel. Min. Dias Toffoli.)

“[...] Jantar. Restaurante. Doação. Campanha. Caracterização. Comício. Local fechado. Inexistência. Violação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Ausência. [...] 2. Para que ocorra a captação de sufrágio, conforme a redação do próprio dispositivo, é necessário que a vantagem conferida pelo candidato ao eleitor seja feita com o intuito de obter-lhe o voto, o que, no caso, não ocorreu. 3. É certo que o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre a natureza social ou econômica dos eleitores beneficiados ou entre a qualidade ou valor da benesse oferecida. Ocorre que a conduta imputada ao recorrido é insuficiente para a caracterização do ilícito eleitoral. [...]”

(Ac. de 26.8.2008 no AgRgAg nº 8033, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

A presente ação de investigação judicial para ser procedente, efetivamente necessita ser embasada em fatos,



provas, indícios e circunstâncias que permitam sua devida apuração, necessitando de prova robusta e incontroversa, o que não ocorreu.

Em que pese os fatos supostamente imputados aos Investigados serem de grande relevância e possuírem gravidade capaz de impingir-lhes a condenação, as provas coligidas aos autos mostraram-se demasiadamente tênues. Nesse contexto, resta inviabilizada a procedência da ação, uma vez que o Investigante deixou de carrear aos autos elementos de prova contundentes e incontestes.

Sem maiores delongas, portanto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido feito na inicial, na forma da verificação da não comprovação de infringência da norma do art. **41-A da Lei n.º 9.504/97**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem custas.

Transitada, archive-se.

Picos (PI), 11 de abril de 2023.

Fabício Paulo Cysne de Novaes

Juiz Eleitoral da 62ª ZE

